

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Protocolo CME nº	01/16		
Interessado	Lipilulu Educação Infantil Ltda. – ME (DRE Penha)		
Assunto	Recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino		
Parecer CME nº 452/16	CEB	Aprovado em	Publicado em 05/05/16 p. 17

01	<p style="text-align: center;">I - RELATÓRIO</p> <p style="text-align: center;">1. Histórico</p> <p>Em 12/03/15, as representantes legais da Lipilulu Educação Infantil, localizada na Rua Evans nº 193, Bairro Vila Matilde, São Paulo, CNPJ 21.180.774/0001-11 protocolam na Diretoria Regional de Educação (DRE) Penha pedido de autorização de funcionamento da unidade, para atendimento de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade.</p> <p>Em 12/03/15, o Setor de Escolas Particulares da DRE Penha elenca os documentos apresentados pelas interessadas, orientando-as sobre os documentos que faltavam nos termos da Deliberação CME nº 04/09.</p> <p>Em 06/04/15, duas Assistentes Técnicas de Educação I da DRE Penha apresentam Relatório Circunstanciado, apontando na Conclusão que as interessadas deveriam, no prazo de 30 dias, apresentar todos os documentos constantes do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09 e realizar todas as adequações do prédio escolar apontadas no Relatório.</p> <p>Em 14/05/15, as duas Assistentes Técnicas de Educação apresentam documento intitulado “Verificação e Análise Documento”, nos termos da Deliberação CME nº 07/14, em que apontam:</p> <p>a) Os documentos entregues: Requerimento solicitando a autorização, identificação da entidade mantenedora, Registro do Contrato da Sociedade, CNPJ, Termo de responsabilidade da mantenedora referente à capacidade econômico-financeira da mantenedora, Certidão negativa do Cartório de distribuição da representante legal da mantenedora, atestados de antecedentes criminais expedidos pela justiça estadual, comprovante da propriedade do imóvel ou de sua locação, Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária, descrição das dependências, do mobiliário, dos equipamentos, do material didático e do acervo bibliográfico (incompletos);</p> <p>b) Os documentos que ficaram faltando: Termo de Responsabilidade da mantenedora referente ao uso do imóvel exclusivamente para fins educacionais, Atestado de antecedentes criminais expedidos pela justiça federal, planta do prédio aprovada, descrição das dependências, do mobiliário, dos equipamentos, do material didático e do acervo bibliográfico (incompletos), declaração de capacidade máxima de atendimento, Auto de Licença de Funcionamento, Protocolo do Auto de Licença de Funcionamento;</p> <p>c) não necessidade de apresentação, nesta etapa, do Plano de capacitação permanente dos recursos humanos, do Regimento Escolar e do Projeto Pedagógico;</p> <p>d) prazo de 15 dias para a apresentação dos documentos não apresentados.</p> <p>Em 22/05/15, o Diretor Regional de Educação da Penha convoca as</p>
02	
03	
04	
05	
06	
07	
08	
09	
10	
11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	
24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	
34	
35	
36	
37	
38	
39	
40	

41	representantes legais da entidade mantenedora para comparecerem na DRE no
42	dia 28/05/15, às 9 horas, para tratar da regularização da unidade.
43	Na data prevista, comparece na DRE uma das representantes legais da
44	mantenedora e toma ciência sobre a necessidade de apresentação dos
45	documentos ainda não apresentados, incluindo agora o Regimento Escolar e o
46	Projeto Pedagógico, elaborados conforme Deliberação CME nº 07/14.
47	Em 07/08/15, as Assistentes Técnicas realizam nova verificação e análise da
48	documentação apresentada pelas interessadas, aprovando-a. Na ocasião,
49	manifestam a necessidade de apresentação, no prazo de 15 dias, do Projeto
50	Pedagógico e do Regimento Escolar.
51	Em 10/10/15, o Diretor Regional de Educação da Penha designa Comissão
52	de 3 Supervisores Escolares para análise do pedido de autorização de
53	funcionamento da escola Lipilulu Educação Infantil.
54	Após vistoria no dia 20/10/15, a Comissão de Supervisores conclui que a
55	documentação apresentada, analisada pelo Setor de Escolas Particulares, está
56	de acordo com o artigo 7º da Deliberação CME nº 07/14, mas o Projeto
57	Pedagógico não atende plenamente ao disposto no artigo 15 da Deliberação
58	CME nº 07/14, pois não retrata a realidade da unidade educacional. Além disso,
59	as adequações no prédio não foram realizadas, tendo sido observadas, na
60	vistoria, situações de risco à integridade das crianças; a unidade continua
61	atendendo crianças maiores de dois anos de idade, embora o prédio não
62	comporte esse atendimento; a organização administrativo-pedagógica apresenta-
63	se comprometida, com prontuários dos funcionários e das crianças, livros
64	administrativos e pedagógicos incompletos e desatualizados; falta de funcionário
65	habilitado para substituir a diretora em suas ausências e de professores
66	habilitados para todas as turmas. Diante disso, a Comissão propõe o
67	indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, aceito pelo Diretor
68	Regional de Educação, sendo publicado no DOC de 10/11/15, p.15.
69	Em 25/11/15, as representantes legais da mantenedora protocolam recurso
70	dirigido ao Conselho Municipal de Educação, alegando que as adequações
71	solicitadas, referentes ao prédio, foram atendidas, não há situações de risco à
72	integridade da criança, os livros administrativo-pedagógicos foram todos
73	atualizados, há profissional habilitado tanto para a Direção como para
74	atendimento às crianças e o prédio possui ventilação e iluminação natural em
75	todas as áreas. Destacam ainda que atendem as crianças que completam 03
76	anos até 31/03, denominado mini-maternal em conformidade com o que é
77	considerado mini maternal na rede municipal de ensino.
78	Em 14/12/15, em atendimento ao recurso, a Comissão emite novo Relatório,
79	com base na visita à unidade, realizada em 10/12/15. O Relatório apresenta
80	minuciosamente cada ambiente que foi reformado/reorganizado: Entrada,
81	Diretoria, Sala de Professores, Sala do mini maternal, Berçário, Sala de Sono,
82	Sala de Estimulação, Fraldário, Lactário, área externa, sanitário infantil, sanitário
83	adulto (parcialmente, estando em fase de conclusão das adequações), Área de
84	Serviço.
85	Quanto ao Projeto Pedagógico e ao Regimento Escolar, a Comissão
86	entende estarem de acordo com a Deliberação CME nº 07/14, Resoluções
87	CNE/CEB 05/09 e 04/10, Pareceres CNE/CEB nº 20/09, 07/10.
88	Conclui a Comissão que foram realizadas as adequações no prédio, a
89	organização administrativo-pedagógica, a contratação de professores habilitados
90	em quantidade suficiente e funcionárias destinadas exclusivamente para cozinha
91	e para limpeza; os motivos que ensejaram o indeferimento foram superados,
92	apresentados fatos novos e cumpridas as exigências da Deliberação CME nº
93	07/14, Indicação CME nº 19/15 e a Portaria SME nº 3.479/11, podendo a unidade
94	ser autorizada em caráter provisório.
95	A SME/ATP, em 07/01/16, considera que foram seguidos todos os trâmites
96	legais referentes à análise do pedido de autorização de funcionamento e do

100	recurso. Como a Comissão pontua que os motivos que ensejaram o
101	indeferimento foram superados e propõe a autorização em caráter provisório, a
102	SME/ATP corrobora com o parecer da Comissão, propondo o encaminhamento
103	do Protocolado ao Conselho Municipal de Educação, medida essa tomada pela
104	Chefe da SME/ATP, em 08/01/16.
105	O Protocolo deu entrada na CEB - Câmara de Educação Básica em
106	25/02/16 e analisado na sessão de 03/03/16 foi solicitada e acolhida à baixada
107	em Diligência para verificar junto ao mantenedor o pedido do auto de licença de
108	funcionamento, vez que o mesmo fora indeferido em 17/02/16.
109	Retornada a Diligência e novamente recebido o protocolado na CEB na data
110	de 17/03/16 com comprovação de recurso interposto pela mantenedora verifica-
111	se que o mesmo se encontra em análise na Subprefeitura.
112	2. Apreciação
113	Versa o presente sobre o indeferimento do pedido de autorização de
114	funcionamento da instituição denominada Lipilulu Educação Infantil, localizada na
115	Rua Evans nº 193, Bairro Vila Matilde, São Paulo, CNPJ 21.180.774/0001-11,
116	pela Diretoria Regional de Educação Penha.
117	O recurso, protocolado na DRE Penha, em 25/11/15, encontra-se dentro do
118	prazo legal de 15 (quinze) dias, visto ter sido publicado o indeferimento em
119	10/11/15.
120	A análise do pedido de autorização de funcionamento foi realizada, pela
121	DRE Penha, inicialmente, com base na Deliberação CME nº 04/09, revogada
122	pela Deliberação CME nº 07/14. Assim que foi publicada esta última Deliberação,
123	a DRE convocou as responsáveis legais pela unidade, para adequarem toda a
124	documentação a essa nova norma.
125	A Comissão de Supervisores verificou os documentos, considerando-os de
126	acordo com as exigências contidas no artigo 7º da Deliberação CME nº 07/14,
127	mas entende que o Projeto Pedagógico não retrata a realidade da unidade, a
128	organização administrativo-pedagógica estava comprometida, a adequação do
129	prédio não estava totalmente atendida, indeferindo o pedido de autorização de
130	funcionamento, como já descrito no Histórico.
131	Mediante o pedido de recurso contra o indeferimento, nova vistoria foi
132	realizada pela Comissão, quando verificou que as pendências que existiam, a
133	saber: a reforma e/ou organização dos diferentes ambientes, a atualização dos
134	livros administrativo-pedagógicos e a contratação de profissionais habilitados
135	(Diretor e professoras), foram superadas. Considera a Comissão que o Projeto
136	Pedagógico e o Regimento Escolar estão de acordo com a Deliberação CME nº
137	07/14, Resolução CNE/CEB nº 05/09 e 04/10, além de atenderem aos Pareceres
138	CNE/CEB 20/09 e 07/10. Diante do exposto, a Comissão de Supervisores sugere
139	a autorização de funcionamento da unidade em questão, em caráter provisório.
140	Apesar dessa manifestação da Comissão de Supervisores, foi necessário
141	baixar em diligência para verificar a situação do auto de licença junto à
142	subprefeitura, pois se verificou que o Auto de Licença de Funcionamento foi
143	indeferido, tendo sido o indeferimento publicado no DOC de 17/02/16.
144	O retorno da diligência aponta que o mantenedor entrou com o pedido de
145	revisão desta decisão de indeferimento do Auto de Licença de Funcionamento e
146	este pedido se encontra em análise pelo órgão competente da municipalidade.
147	Considerando esta providencia do mantenedor aliada à manifestação da
148	Comissão de Supervisores devidamente corroborada pelo Diretor Regional de
149	Educação da Penha, entendemos que este Colegiado pode autorizar o
150	funcionamento provisório por dois anos, nos termos do § 3º do art. 7º da
151	Deliberação CME nº 07/14, para atender a crianças de zero a três anos a
152	completar até 31/03 nos termos contidos no recurso apreciado, alertando ao
153	mantenedor que a referida autorização será cancelada pela DRE Penha, no caso

154
155

de o auto de licença de funcionamento ser indeferido em caráter terminativo pelo órgão competente da municipalidade.

156

II. CONCLUSÃO.

157

À vista do exposto e considerando-se que Lipilulu Educação Infantil deverá se manter sob o acompanhamento da Supervisão Escolar da DRE Penha:

158

159

1. acolhe-se o recurso e defere-se o pedido, autorizando-se o funcionamento, em caráter provisório, por dois anos, contados a partir da publicação deste Parecer, nos termos do parágrafo 3º do art. 7º da Deliberação CME nº 07/14 da escola Lipilulu Educação Infantil, localizada na Rua Evans nº 193, Bairro Vila Matilde, São Paulo, mantida pela Lipilulu Educação infantil Ltda. - ME, CNPJ 21.180.774/000 para atender as crianças na faixa etária de 0 a 03 anos de idade, a completar até 31/03;

160

161

162

163

164

165

166

167

168

189

2. solicita-se à DRE Penha, que adote as providências subsequentes, incluindo a aprovação do Regimento Escolar e a homologação e acompanhamento do Projeto Pedagógico.

São Paulo, 18 de março de 2016.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, a manifestação da Relatora, com os votos dos Conselheiros Titulares Hilda Martins Ferreira Piaulino, Carmen Vitória Amadi Annunziato, Marta de Betania Juliano e Marina Graziela Feldmann.

Esteve presente o Conselheiro Suplente Antonio Rodrigues da Silva, que não votou, nos termos regimentais.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 31 de Março de 2016.

Conselheira Marta de Betania Juliano
No exercício da Presidência da CEB

IV- DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 07 de abril de 2016.

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME

